

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto
de Lisboa

Decreto n.º 18:857

Ensinando a experiência que das mercadorias em trânsito pelo pôrto de Lisboa com destino a Espanha, ou dela provenientes, algumas há que não podem suportar o encargo fixado pelo decreto n.º 18:578, de 7 de Julho do corrente ano;

Considerando que às mercadorias em regime de baldeação no pôrto de Lisboa devem ser aplicadas taxas especiais;

Convindo ainda distinguir o tráfego directo dos casos em que a mercadoria é sujeita a armazenagem;

E tendo em vista o que se contém no decreto n.º 18:578;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Às mercadorias em trânsito pelo pôrto de Lisboa com destino a Espanha, ou dela provenientes, e às em regime de baldeação no mesmo pôrto serão applicadas as seguintes taxas:

Trânsito directo de mercadorias (tonelada) . . . 18\$00

Trânsito ou baldeação de mercadorias:

Não especificadas:

Com armazenagem:

Até trinta dias (tonelada)	30\$00
Até sessenta dias (tonelada)	35\$00
Até noventa dias (tonelada)	40\$00
Que exigem precauções especiais (inflamáveis, corrosivas, etc.), com armazenagem até noventa dias (tonelada)	40\$00

Especificadas:

Palha em fardos e cortiça enfardada, com armazenagem até noventa dias (tonelada)	30\$00
Gado vivo (cabeça)	10\$00
Volumes cujo peso seja superior a 3:000 quilogramas, com armazenagem até noventa dias (tonelada)	40\$00

§ único. Aos ovos e à fruta, em qualquer dos regimes a que este artigo se refere, será applicada a taxa de «tráfego directo», sendo-lhes concedida a estadia de quarenta e oito horas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar.
Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1930.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Antunes Guimarães.